



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80178	
03/06/02	
RUBRICA	FOLHAS
002	03

MENSAGEM/153

Rio Grande, 23 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 032, que **"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Justificamos a presente solicitação, tecendo as seguintes considerações:

As feiras eventuais representam hoje uma atividade pouco expressiva para o nosso Município, uma vez que são exploradas por comerciantes e prestadores de serviços de outros municípios, e apresentam muito pouco retorno. Além disso, sob o título de artesanato, comercializam diversos produtos industrializados e, em muitos casos, sem emissão de notas fiscais, com evidentes prejuízos ao Município, além da geração de concorrência desleal ao comércio constituído.

Com relação aos tributos municipais, analisada a relação custo x benefício, trazem diversos problemas administrativos ao Município e uma arrecadação insignificante. Registre-se que, atualmente, independentemente da área que ocupe, um feirante eventual paga apenas 4 (quatro) URM's por dia de feira, ou seja, R\$ 4,88 (quatro reais e oitenta e oito centavos) diários.

EXMO SENHOR
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80/78	
03/06/02	
RUBRICA	FOLHAS
02	02

Como ônus significativo, temos o descontentamento generalizado dos comerciantes locais, que pagam pesada carga tributária, e que tem buscado o Gabinete do Prefeito, através das Associações de Classe (CDL, Câmara de Comércio, etc.), para manifestar esse posicionamento e pedir medidas de nossa parte. As feiras são absolutamente legais, pois os feirantes utilizam locais legalmente licenciados com base numa legislação de pouquíssima exigência, pagam a taxa cobrada e, automaticamente, ficam autorizados ao exercício comercial no evento. Resta o ônus fiscalizatório ao Município, no que tange à emissão de notas fiscais, posturas, etc.

Portanto, não se pode proibir esse tipo de comércio, e nem essa é a intenção da Lei ora proposta, mas atribuir um justo valor tributário e exigir do pretenso feirante o cumprimento de determinadas normas que emprestem um tratamento mais justo e coerente, diante das exigências legais que são formuladas aos comerciantes aqui localizados.

Naturalmente ficam preservadas do rigor e exigências ora propostos, as tradicionais feiras da cidade, como a EXPOFEIRA, Festa do Mar, FEARG e FECIS, todas de reconhecido interesse comunitário e que por tradição, cumprem as exigências legais pertinentes. A partir do momento em que se atribuem valores mais representativos para a ocupação de espaços (50 URM's por m² utilizado) e se exigem procedimentos semelhantes ao que a Lei exige para os demais comerciantes (licenciamento dos Bombeiros, permissão da atividade naquele local, na forma do Plano Diretor, regularidade junto ao fisco municipal, etc.), seremos mais justos com os comerciantes e prestadores de serviços instituídos, para os quais se exige o cumprimento das Leis Municipais vigentes.

Diante do exposto e reprisando que as reclamações dos comerciantes e suas entidades de classe são coerentes e constantes, submetemos este Projeto de Lei à douta apreciação dessa Casa Legislativa.

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80.178	
03 / 06 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
01	03

PROJETO DE LEI Nº 032, de 23 de maio de 2002.

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Artigo 1º – Fica regulamentada pela presente Lei a realização de Feiras Eventuais que visem a comercialização de produtos e serviços no Município do Rio Grande.

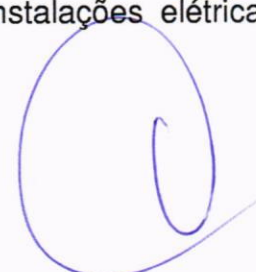
Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, consideram-se como Feiras Eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviços.

Artigo 2º – As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento e à aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 3º – A concessão de licença para a realização das Feiras Eventuais será de competência do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º – As áreas ou imóveis em que se realizarão as Feiras Eventuais deverão estar com todos os tributos em dia.

Artigo 5º – As edificações na qual serão realizadas as Feiras Eventuais deverão atender as prerrogativas das Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto às instalações elétricas e hidrosanitárias.



Artigo 6º – Ficam assegurados às empresas estabelecidas no Município do Rio Grande, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados à disposição da indústria, comércio e afins, em condições de preço e espaço idênticos aos demais.

Parágrafo Único – A empresa promotora da Feira Eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município do Rio Grande.

Artigo 7º – A comercialização de mercadorias ou serviços em Feiras Eventuais se verificará mediante a expedição das respectivas notas fiscais, na forma da Lei.

Artigo 8º – A concessão de licença para a realização das Feiras Eventuais dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos por parte da Pessoa Jurídica ou Física, promotora do evento:

I – Comprovante de cadastramento da empresa junto à Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Rio Grande;

II – Atestado passado por um engenheiro civil, de que o local atende as normas da ABNT;

III – Comprovante de vistoria do local de realização da Feira Eventual, expedido pelo Comando Regional de Bombeiros Sul – CRBSul;

IV – Certidões de Regularidade com a Fazenda do Município de origem e com a Fazenda Estadual;

V – Cópia do CNPJ das pessoas jurídicas participantes e do CIC dos feirantes Pessoas Físicas;

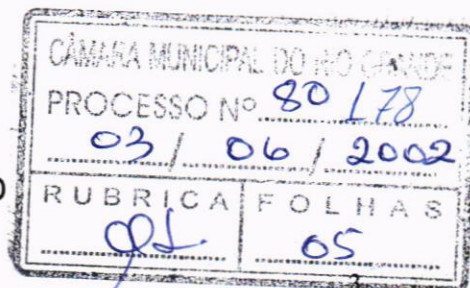
VI – Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da Feira Eventual;

VII – Comprovante de entrega dos convites às entidades representativas do comércio, da indústria e da agropecuária locais;

VIII – Relação das Pessoas Físicas e Jurídicas que participarão de Feira Eventual como comerciantes, anexando Certidões de Regularidade Fiscal quanto aos tributos municipais das cidades de origem e dos tributos estaduais;

IX – Laudo de liberação da Secretaria Municipal da Saúde;

X – Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes com a reserva de espaço gratuito à Associação de Defesa e Proteção do Consumidor e ao INMETRO.



Parágrafo 1º – O pedido de realização da Feira Eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal do Rio Grande até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, acompanhado dos documentos acima elencados, exceção feita aos dos Incisos V e VIII que poderão ser entregues até 5 (cinco) dias antes da abertura da Feira Eventual.

Parágrafo 2º – A administração examinará o pedido para a realização de Feiras Eventuais, justificando a decisão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a realização do evento pretendido.

Parágrafo 3º – As Feiras Eventuais não poderão ser realizadas no período coincidente com os eventos que fizerem parte do calendário oficial do Município, como a Festa do Mar, FEARG, FECIS e a EXPOFEIRA, por exemplo, dentre outras.

Parágrafo 4º – As Feiras Eventuais ficarão integralmente submetidas às disposições do Código de Posturas pertinente à regulamentação do horário do comércio do Município do Rio Grande.

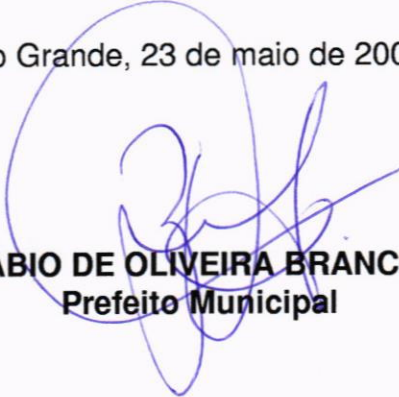
Parágrafo 5º – Será gratuito o acesso de qualquer pessoa ao recinto da realização das Feiras Eventuais.

Parágrafo 6º – Para o efetivo funcionamento das Feiras Eventuais deverão os feirantes recolherem aos cofres públicos a importância de 50 URMs (cinquenta Unidades de Referência Municipais) por m² (metro quadrado) utilizado pelo estande ocupado.

Artigo 9º – Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de maio de 2002.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº

80.178

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) KANGIÃO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 18 de Junho de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 320/02

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

VIDE VOTO Rio Grande, 11 de Junho de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.

Relator(a)

Doc originais, doc. simples. Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(51)231-17-11-FAX (51)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 320/02

ORIGEM: Comissão de Constituição e Justiça.

PROC. Nº. 80.178.02

Nesta Consultoria para análise e Parecer o processo epigrafoado originário do Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIORAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Projeto semelhante, de Aatoria do Ver. Celso Krause-PFL, foi, recentemente, objeto de análise por esta Consultoria.

Como foi dito, dado o alcance da matéria, buscamos junto a Delegações de Prefeituras Municipais-DPM, manifestação a respeito.

Na informação de nº. 876-2002, a Instituição, alertou para a reserva de espaço aos estabelecimentos locais, repetidas no art. 6º. do projeto em exame.

Assim, como procedemos da vez anterior, juntamos a informação acima referida.

Certo é, que se o presente projeto é originário do Executivo, este não oporá veto. Podendo, no entanto, quem desejar e sentir-se prejudicado, acionar o judiciário, na tentativa de invalidar a Lei.

À Consideração Superior.



Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação DPM nº 876-2002 - DAJ

Porto Alegre, 16 de maio de 2002.

*Projeto de Lei. Iniciativa da Câmara.
Realização de exposições, feiras e espetáculos.
Empresas instaladas em outros municípios.
Considerações.*

Senhor Presidente:

Recebeu esta Delegações de Prefeituras Municipais 'fax símile' do projeto mencionado em epígrafe, com sete artigos, disciplinando: "A concessão de licença para realização de Exposições, Feiras e Espetáculos de iniciativa e organização privada, no município de Rio Grande, é de competência do Poder Executivo Municipal."

O art. 2º dá a definição legal de Feira, Exposição e Espetáculo, e o art. 3º prevê: "A concessão de licença para realização de Feiras, Exposições ou Espetáculos, tanto de produtos ou bens industrializados ou manufaturados, para empresas ou feirantes domiciliados em outros municípios, fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos ao Poder Executivo Municipal ..."

Em nove incisos e quatro parágrafos (do art. 3º) são arroladas as condições à realização desses eventos. O art. 4º cuida dos contratos de trabalho com os comerciantes, que "deverão ser homologados pelo representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande."

O art. 5º quer assegurar "às empresas estabelecidas no Município do Rio Grande o percentual de até 50% dos espaços colocados à disposição da indústria, comércio, serviços e afins, cuja comercialização é de responsabilidade da empresa promotora."

O art. 6º explicita que a Lei não se aplica aos eventos que o Município patrocina.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. PAULO RENATO MATOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
MHM/dg

O projeto veio desacompanhado da Justificativa que, após contato telefônico com a Colenda Câmara, não foi remetida.

2 - Caberá ao Poder Executivo conceder licenças, receber e examinar documentação, fiscalizar, recolher taxas. Poderia aventar-se aí competência em relação à *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"*? (art. 60, II, d, Constituição do Estado - iniciativa privativa do Executivo). Ou matéria de decreto, dispondo sobre organização e funcionamento da administração, nos termos do art. 84/CF e Emenda Constitucional nº 32?

Ainda que relacionada com tais atribuições e competências constitucionais do Poder Executivo, o projeto sob exame, em nosso entender, não cria novas e diferentes atribuições. A matéria descrita no art. 3º se inclui, normalmente, na competência da administração governamental, o que afasta, s.m.j., inconstitucionalidade na iniciativa do Legislativo. A reserva de iniciativa, antes destacada, objetiva evitar a criação de novas atribuições ao Executivo, as quais, com a estrutura de que dispõe, não possa atender. Não é o caso.

3 - O art. 3º - regras básicas do projeto - discrimina entre *"empresas ou feirantes"* do Município e de outros Municípios, impondo que somente estes satisfaçam prévias condições para se habilitar aos eventos de que trata a Lei. Às empresas estabelecidas no Município, ao contrário, ficará assegurado *"o percentual de 50% dos espaços colocados à disposição da indústria, comércio, serviços e afins ..."*. Sem as exigências prescritas pelo art. 3º.

Constitui preceito constitucional não *"criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si"* (Art. 19/CF)

O constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA comenta a respeito: *"A vedação de criar distinções entre brasileiros coliga-se com o princípio da igualdade. Significa que um Estado não pode criar vantagens a favor de seus filhos em detrimento de originários de outros, como não poderá prejudicar filhos de qualquer Estado em relação a filhos de outros, nem filhos de um Município em relação a filhos de outros ... A paridade federativa encontra apoio na 'vedação de criar preferências' entre um Estado federado e outro ou outros, ou entre os Municípios de um Estado e os de outro do mesmo Estado, ou entre Estado e Distrito Federal."* ('Curso de Direito Constitucional Positivo', 10ª ed., p. 452).

Outro constitucionalista, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, assinala: *"Distinção entre brasileiros ... A primeira interpretação, a de que está vedado, inclusive, o estabelecimento de distinções entre pessoas jurídicas brasileiras, por exemplo, em razão de sua sede, tem por si dois argumentos principais. Um, o que, no 'caput' do art. 5º, o termo 'brasileiros', que vem dos textos anteriores, compreende, segundo é pacífico, as pessoas jurídicas. Outro, o que a razão é a mesma, tanto para impedir distinções entre indivíduos como entre pessoas jurídicas. Num e noutro caso, essa vedação visaria assegurar a unidade nacional, e impedir os particularismos, os regionalismos. Preferência ... Não tolera,*

que, por exemplo, um Estado ou um Município, nas suas compras, dê preferência aos bens produzidos em seu território ou no de determinado Estado ou Município. Aqui, e não na primeira parte do inciso, é que se resguarda a igualdade entre as pessoas jurídicas." ('Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. 1, p. 145/6).

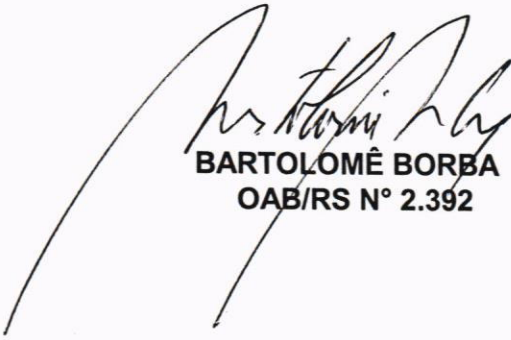
4 - Em nosso entendimento, e considerando as lições transcritas, as exigências a serem impostas aos feirantes e empresas de outros municípios são incompatíveis com o preceito maior da igualdade e da não distinção ou preferência.

Por tal razão sugerimos excluir do art. 3º *"tanto"* e a expressão *"para empresas ou feirantes domiciliados em outros municípios"*. Em decorrência, não subsiste o direito que se quer assegurar no art. 5º, vez que todos os interessados se habilitarão em condições iguais.

Art. 7º: *"Revogadas as disposições em contrário."* A LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, dispendo sobre elaboração das leis, prescreve que *"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."* Desta forma, se lei ou artigo de lei for revogado, deverá ser indicado. Do contrário, omitir.

É a nossa informação.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636


BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....80.178

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de Junho de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

c-mail: cmrg@victorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

ANO/2001



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º641/2002
Processo nº80.178

Rio Grande, 18 de junho de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no Município do Rio Grande e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E
SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Fica regulamentada pela presente Lei a realização de Feiras Eventuais que visem a comercialização de produtos e serviços no Município do Rio grande.

Parágrafo único- Para efeitos desta Lei, consideram-se com Feiras Eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviços.

Art. 2º- As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento e à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 3º- A concessão de licença para a realização das Feiras Eventuais será de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º- As áreas ou imóveis em que se realizarão as Feiras Eventuais deverão estar com todos os tributos em dia.

Art. 5º- As edificações na qual serão realizadas as Feiras Eventuais deverão atender as prerrogativas das Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto às instalações elétricas e hidrosanitárias.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Art. 6º- Ficam assegurados às empresas estabelecidas no Município do Rio Grande, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados à disposição da indústria, comércio e afins, em condições de preço e espaço idênticos aos demais.

Parágrafo Único- A empresa promotora da Feira Eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município do Rio Grande.

Art. 7º- A comercialização de mercadorias ou serviços em Feiras Eventuais se verificará mediante a expedição das respectivas notas fiscais, na forma da Lei.

Art. 8º- A concessão de licença para a realização das Feiras Eventuais dar-se-à mediante apresentação dos seguintes documentos por parte da Pessoa Jurídica ou Física, promotora do evento:

I- Comprovante de cadastramento da empresa junto à Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Rio Grande;

II- Atestado passado por um engenheiro civil, de que o local atende as normas da ABNT;

III- Comprovante de vistoria do local de realização da Feira Eventual, expedido pelo Comando Regional de Bombeiros Sul- CRB Sul;

IV- Certidões de Regularidade com a Fazenda do Município de origem e com a Fazenda Estadual;

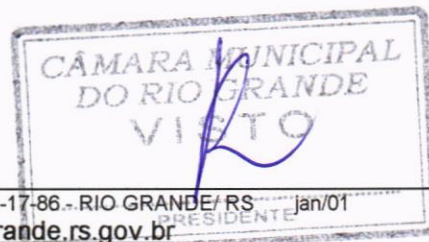
V- Cópia do CNPJ das pessoas jurídicas participantes e do CIC dos feirantes Pessoas Físicas;

VI- Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da Feira Eventual;

VII- Comprovante de entrega dos convites às entidades representativas do comércio, da indústria e da agropecuária locais;

VIII- Relação das Pessoas Físicas e Jurídicas que participarão de Feira Eventual como comerciantes, anexando Certidões de Regularidade Fiscal quanto aos tributos municipais das cidades de origem e dos tributos estaduais;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

IX- Laudo de liberação da Secretaria Municipal da Saúde;

X- Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes com a reserva de espaço gratuito à Associação de Defesa e Proteção do Consumidor e ao INMETRO.

§ 1º- O pedido de realização da Feira Eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal do Rio Grande até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, acompanhado dos documentos acima elencados, exceção feita aos Incisos V e VIII que poderão ser entregues até 5 (cinco) dias antes da abertura da Feira Eventual.

§ 2- A administração examinará o pedido para a realização de Feiras Eventuais, justificando a decisão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a realização do evento pretendido.

§ 3º- As Feiras Eventuais não poderão ser realizadas no período coincidente com os eventos que fizerem parte do calendário oficial do Município, como a Festa do Mar, FERG, FECIS e a EXPOFEIRA, por exemplo, dentre outras.

§ 4º- As Feiras Eventuais ficarão integralmente submetidas às disposições do Código de Posturas pertinente à regulamentação do horário do comércio do Município do Rio Grande.

§ 5º- Será gratuito o acesso de qualquer pessoa ao recinto da realização das Feiras Eventuais.

§ 6º- Para o efetivo funcionamento das Feiras Eventuais deverão os feirantes recolherem aos cofres públicos a importância de 50 URMs (cinquenta Unidades de Referência Municipais) por m2 (metro quadrado) utilizado pelo estande ocupado.

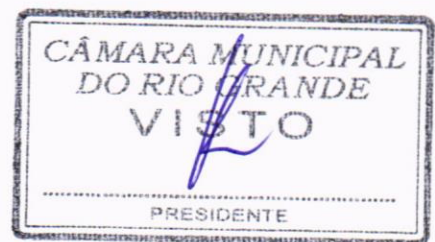
Art. 9º- Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

LEI Nº 5.650, de 26 de junho de 2002.

**"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO
DE FEIRAS EVENTUAIS DE
VENDAS DE PRODUTOS E
SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º – Fica regulamentada pela presente Lei a realização de Feiras Eventuais que visem a comercialização de produtos e serviços no Município do Rio Grande.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, consideram-se como Feiras Eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviços.

Artigo 2º – As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento e à aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 3º – A concessão de licença para a realização das Feiras Eventuais será de competência do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º – As áreas ou imóveis em que se realizarão as Feiras Eventuais deverão estar com todos os tributos em dia.

Artigo 5º – As edificações nas quais serão realizadas as Feiras Eventuais deverão atender as prerrogativas das Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto às instalações elétricas e hidrosanitárias.

Artigo 6º – Ficam assegurados às empresas estabelecidas no Município do Rio Grande, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados à disposição da indústria, comércio e afins, em condições de preço e espaço idênticos aos demais.

CÓPIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº.....	
...../...../.....	
RUBRICA	FOLHAS

2

Parágrafo Único – A empresa promotora da Feira Eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município do Rio Grande.

Artigo 7º – A comercialização de mercadorias ou serviços em Feiras Eventuais se verificará mediante a expedição das respectivas notas fiscais, na forma da Lei.

Artigo 8º – A concessão de licença para a realização das Feiras Eventuais dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos por parte da Pessoa Jurídica ou Física, promotora do evento:

- I – Comprovante de cadastramento da empresa junto à Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Rio Grande;
- II – Atestado passado por um engenheiro civil, de que o local atende as normas da ABNT;
- III – Comprovante de vistoria do local de realização da Feira Eventual, expedido pelo Comando Regional de Bombeiros Sul – CRBSul;
- IV – Certidões de Regularidade com a Fazenda do Município de origem e com a Fazenda Estadual;
- V – Cópia do CNPJ das pessoas jurídicas participantes e do CIC dos feirantes Pessoas Físicas;
- VI – Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da Feira Eventual;
- VII – Comprovante de entrega dos convites às entidades representativas do comércio, da indústria e da agropecuária locais;
- VIII – Relação das Pessoas Físicas e Jurídicas que participarão de Feira Eventual como comerciantes, anexando Certidões de Regularidade Fiscal quanto aos tributos municipais das cidades de origem e dos tributos estaduais;
- IX – Laudo de liberação da Secretaria Municipal da Saúde;
- X – Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes com a reserva de espaço gratuito à Associação de Defesa e Proteção do Consumidor e ao INMETRO.

Parágrafo 1º – O pedido de realização da Feira Eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal do Rio Grande até 30 (trinta) dias antes da realização do evento, acompanhado dos documentos acima elencados, exceção feita aos dos Incisos V e VIII que poderão ser entregues até 5 (cinco) dias antes da abertura da Feira Eventual.

Parágrafo 2º – A administração examinará o pedido para a realização de Feiras Eventuais, justificando a decisão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a realização do evento pretendido.

Parágrafo 3º – As Feiras Eventuais não poderão ser realizadas no período coincidente com os eventos que fizerem parte do calendário oficial do Município, como a Festa do Mar, FEARG, FECIS e a EXPOFEIRA, por exemplo, dentre outras.

Parágrafo 4º – As Feiras Eventuais ficarão integralmente submetidas às disposições do Código de Posturas pertinente à regulamentação do horário do comércio do Município do Rio Grande.

Parágrafo 5º – Será gratuito o acesso de qualquer pessoa ao recinto da realização das Feiras Eventuais.

Parágrafo 6º – Para o efetivo funcionamento das Feiras Eventuais deverão os feirantes recolherem aos cofres públicos a importância de 50 URM's (cinquenta Unidades de Referência Municipais) por m² (metro quadrado) utilizado pelo estande ocupado.

Artigo 9º – Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de junho de 2002.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/SMHAD/PJ/CM/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	ADINELSON TROCA			
3	JAIR RIZZO FERREIRA			
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO			
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES			
9	CLAUDIO DIAZ	✓		
10	CLAUDIO COSTA		✓	
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE		✓	
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK			
18	RUDIMAR MARIN	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
20	Gosauil B. Corralles	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	13	02	

DATA: 17.06.2002

SECRETÁRIO